

# **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UMA ESCOLHA ENTRE AS MODALIDADES DE TRIBUTAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO *VERSUS* O SIMPLES NACIONAL – RAMO DA ADVOCATÍCIO.**

**Andreza Pereira de Souza**

Pós-Graduanda em Gestão Fiscal e Tributária – UNIRN

Andreasouza\_8@hotmail.com

**Égon José Mateus Celestino**

Mestre em Ciências Contábeis - UFRN

Professor Pós-Graduação UNIRN

egon.celestino@auditoreseconsultores.com.br

## **RESUMO**

O presente trabalho surgiu a partir da implantação da nova Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014 do Simples Nacional a qual incluiu novas atividades a este sistema de tributação, dentre elas está o ramo da advocacia, que defini como objeto de estudo. Em virtude da grande importância dos tributos no atual cenário dos negócios, o estudo elaborado tem como principal objetivo demonstrar a importância de um planejamento tributário para a escolha da opção do sistema tributário que será mais benéfico para a empresa, ou seja, aquele que terá menor carga de tributos. A pesquisa se caracteriza por ser de caráter explicativo e quantitativo, no caso em questão, após o estudo bibliográfico, foram levantados os dados de um escritório de advocacia da cidade de Natal/RN, o qual preferiu ficar no anonimato de sua razão social, então foi denominado como “Advocacia X”, com base nos dados fornecidos, foram realizados os cálculos de seus tributos pelo Simples Nacional e Lucro Presumido, tomando como base o faturamento do ano de 2017 e projeção para 2018. Feito os cálculos, foi realizada a comparação entre as duas formas de tributação, com base na Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014 que vigora desde 2015 para o ramo de advocacia. Observou-se que, no caso analisado neste trabalho, o Simples Nacional é a forma de tributação mais econômica. Com isso, o presente estudo demonstrou a importância do planejamento tributário e evidenciou que através deste, é possível definir a forma de tributação mais econômica para cada tipo de empresa, tornando-a desta forma, mais competitiva.

**Palavras-Chave:** Planejamento tributário. Lei Complementar. Simples Nacional.

## **1 INTRODUÇÃO**

É de conhecimento público, que no Brasil, a maioria dos negócios empresariais são constituídos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), e são elas que possuem suma importância para o crescimento da economia do país. São estas empresas que geram inúmeros empregos e renda para boa parte da população.

Um estudo recente do Banco Mundial concluiu que as empresas brasileiras despendem, em média, 2.600 horas de trabalho por ano apenas para calcular e quitar as taxas devidas aos governos federal, estaduais e municipais. Por isso, que em muitos casos, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devido à falta de planejamento

econômico, financeiro e tributário, falta de recursos para capital de giro e falta de conhecimento na área de gestão de seus empreendedores, acabam enfrentando dificuldades, que em muitos casos, levam esses negócios ao encerramento de suas atividades de forma precoce.

Uma das causas dessa alta taxa de mortalidade é por falta de conhecimento na área de atuação por parte do empreendedor ou até pela falta ou pouca por parte dos profissionais de contabilidade. Por isso faz-se necessário conhecer melhor o mercado o qual está sendo inserido, e ficar sempre atento a cada forma de tributação existente no país e obter conhecimento para uma escolha inteligente e bem planejada para que, a partir desse conhecimento, possa ser identificado qual o sistema que melhor se aplica ao empreendimento.

A contabilidade tem função primordial no fornecimento de tais informações para assegurar que seja tomada a melhor decisão com o máximo de segurança possível. Os dados e informações mostrados pela contabilidade é a ferramenta de gestão que será utilizada para que o micro ou pequeno empreendedor venha a ter uma carga tributária condizente com a empresa a qual possui, é essa ferramenta que servirá de apoio para todas as fases que a empresa irá se compor, desde a análise da melhor escolha até a decisão final de qual sistema de tributação irá fazer parte.

Importante ressaltar, que cada sistema de tributação tem suas restrições e facilidades, porém, podem ser facilmente estudadas quando impostas as informações necessárias para sua análise. Podendo assim, optar pelas seguintes formas de tributação: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Simples Nacional, de acordo com as características de cada empresa, observando principalmente seu faturamento, margem de lucro, nível de organização da empresa, ramo de atividade entre outras características que podem influenciar diretamente na realização dessa escolha.

Dessa maneira o presente trabalho busca analisar uma resposta para o seguinte questionamento:

Devido à inclusão de novas atividades no Simples Nacional desde o ano de 2015, será que, para as empresas prestadoras de serviços advocatícios, essa é uma opção favorável em comparação ao lucro presumido?

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

Esta seção inicia com uma revisão dos aspectos pertinentes e da legislação existente sobre os enquadramentos tributários possíveis para a empresa que esta sendo estudada. Em seguida, verificação da carga tributária em cada enquadramento, efetuando simulações para a empresa objeto de estudo com cada enquadramento tributário possível para a mesma, com base no faturamento dos anos de 2017 e projeção para 2018.

### **2.1. Formas de Tributação**

As pessoas jurídicas, por opção ou por determinação legal, são tributadas por: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e Lucro Arbitrado.

Com base na Receita Federal existe o denominado período de apuração, que “é o espaço de tempo (mês, trimestre ou ano) delimitado pela legislação tributária, compreendido no ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados econômicos

das pessoas jurídicas e calculado o respectivo imposto”. Para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), por exemplo, segundo a lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ele é apurado trimestralmente, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo o Acesso a Informação, da Receita Federal em 2018, denomina-se receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

### **2.1.1. Simples Nacional**

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei 9.317 de 05/12/1996) está em vigor desde 1º de janeiro de 1997, e engloba o recolhimento do IRPJ, PIS, COFINS, INSS patronal e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) (se a empresa for contribuinte do IPI). São dispensados os recolhimentos ao SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, salário educação e contribuição sindical patronal, e poderão ser incluídos o ICMS e o ISS caso o Estado e/ou município venham a aderir ao sistema através de convênio. Trata-se de um regime facultativo, irretratável para todo ano-calendário

Em regra geral, até 2017, podiam optar pelo ingresso no Simples Nacional as instituições que se enquadrarem na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que cumprir os requisitos previstos na legislação e que formalizar a opção pelo Simples Nacional, a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e
- b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

O recolhimento dos tributos abrangidos é mediante documento único de arrecadação – DAS, que a partir de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, as ME/EPP realizam a geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário. A declaração é única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais e o prazo de recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Há também a possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

Nem todas as atividades econômicas podem optar pelo SIMPLES, muitas empresas, mesmo atendendo aos limites da receita bruta impostos pela lei, não podem fazer essa opção. As restrições são enumeradas pelo Art. 20 da Instrução Normativa 355 da Secretaria da Receita Federal de 29/08/2003 que resumidamente podem ser destacadas as seguintes atividades exploradas: empresas que exercem as atividades de instituições financeiras e empresas equiparadas; atividades imobiliárias; locação ou

administração de imóveis; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; factoring; prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; prestação de serviços profissionais e industrialização por conta própria ou por encomenda, de bebidas e cigarros são vedadas à opção pelo regime simplificado.

A partir do ano de 2018 ocorreram mudanças no Simples Nacional, o limite do faturamento aumentou, o anexo VI deixou de existir e os anexos III e V passaram por fortes alterações dentre outras.

O limite de faturamento para o Simples Nacional aumentou para até R\$4,8 milhões por ano. Existindo, porém, uma ressalva: quando o faturamento exceder R\$3,6 milhões acumulados nos últimos 12 meses, ICMS e ISS serão cobrados em separado do DAS e com todas as obrigações acessórias de uma empresa normal. Quando isso ocorrer, apenas os impostos federais terão recolhimento unificado.

Destacado-se assim, os novos limites anuais de faturamento para o Simples Nacional (R\$ 4,8 milhões) e para o Microempreendedor Individual – MEI (R\$ 81 mil).

- ME: igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- EPP: superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.
- MEI: igual ou inferior a R\$ 81.000,00

A alíquota inicial permanece a mesma nos anexos de comércio (anexo I) e indústria (anexo II), bem como os anexos de serviços III e IV.

Todas as atividades do Simples Nacional passam a ter uma alíquota progressiva quando o faturamento ultrapassar R\$180 mil no acumulado dos últimos 12 meses. Na medida em que o faturamento aumentar, a alíquota será diferente.

Já o anexo V será totalmente novo, pois extingue-se o anexo VI e as atividades passam para o novo anexo V, e via de regra, tudo era do anexo V passou para o anexo III, e tudo que era do anexo VI passou para o V.

Mas existem algumas exceções, que passarão do VI para o III, que são as atividades de arquitetura e urbanismo, medicina, odontologia, psicologia, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e bancos de leite.

Com relação ao fator R, se a folha de pagamento, for maior ou igual a 28% do faturamento, a empresa será tributada no “novo” anexo III, agora, se esta conta resultar em uma porcentagem menor do que 28%, a empresa ficará no “novo” anexo V.

### **2.1.2. Lucro Presumido**

Segundo Rezende (2003, p.120), o Lucro Presumido é definido como o lucro calculado pela aplicação, ao valor do faturamento, de um percentual de margem de lucro determinado na legislação, ou seja, o lucro não é apurado pelo encontro entre receitas e despesas do período, mas sim presumido. Corresponde a um processo de apuração simplificada da base de cálculo do imposto.

A apuração do Lucro Presumido, desde 1º de janeiro de 1997, passou a ser realizada trimestralmente nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou em caso da extinção da pessoa jurídica essa

apuração é feita no momento da extinção no curso do ano calendário. A apuração dos valores devidos é feita sobre um lucro estimado que tem como base a receita bruta e seus acréscimos. Vale ressaltar que apesar da apuração ser trimestral, nada impede que a pessoa jurídica faça o pagamento mensal, desde que utilize o código de presumido (2089) e que ajuste ao final do trimestre o adicional devido em seu último mês.

Desde 1º de Janeiro de 2014, ficou autorizada a optar por essa forma de tributação a pessoa jurídica que no ano calendário anterior possuir receita bruta total igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou o proporcional ao número de meses de atividades do ano- calendário anterior, ou seja, menos de 12 (doze) meses, que corresponde a R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais. Vale salientar que se considera receita bruta total a receita bruta de vendas somada aos ganhos de capital e às demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

Após a opção pela tributação com base no Lucro Presumido ser feita, a pessoa jurídica estará obrigada a permanecer nela durante todo o ano-calendário. A opção por essa modalidade é formalizada no decorrer do ano-calendário, e manifestada com o recolhimento no mês de Abril da primeira ou única cota correspondente ao primeiro período trimestral de apuração do ano-calendário (Janeiro à Março), e no caso daquelas que iniciarem após esse período pagará o imposto relativo ao trimestre em que deu o evento.

Segundo Higuchi (2014, p.55) “a faculdade de mudar a opção de regime tributário não tinha sentido, porque só prejudicava a arrecadação de tributos”.

Existem casos em que não é possível fazer a opção pela sistemática do Lucro Presumido mesmo que preenchendo o requisito relativo ao limite máximo de receita bruta. São exemplos:

- a) entidades Financeiras;
- b) pessoas jurídicas que auferiram lucros, ganhos de capital ou rendimentos oriundos do exterior;
- c) pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;
- d) empresas de prestação de serviço de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito (factoring).

Para calculo do Lucro Presumido, é preciso primeiramente conhecer a receita bruta para assim aplicar os percentuais de presunção, que são:

- a) 8% sobre a receita proveniente de vendas de mercadorias (exceto venda de combustível para consumo) ou produtos, transporte de carga e de serviços hospitalares, bem como de outras atividades para as quais não estejam previsto percentual específico;
- b) 1,6% sobre a receita proveniente da revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, inclusive gás;
- c) 32% sobre a receita proveniente das atividades de: prestação de serviços geral (exceto de serviços hospitalares e de transporte e as empresas prestadoras de serviços com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00); intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer

natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

d) 16% sobre a receita proveniente da prestação de serviço de: transporte (exceto de cargas); e prestadoras de serviço com receita bruta anual não superior a R\$120.000,00.

A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido. E a parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

Para fins de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), o cálculo da presunção do lucro, deverá ser feito pela soma das receitas brutas auferidas ou recebidas no trimestre e aplicar o percentual de:

a) 12%, no caso de comércio, indústria e prestação de serviços hospitalares, de transportes e construção por empreitada com emprego de materiais;

b) 32%, no caso das prestações de serviço não contempladas no percentual de 12%.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) será aplicado sob a base de cálculo (receita bruta – lucro presumido mais demais receitas e ganho de capital) o percentual de 15%. Há também a incidência de 10% em cima do valor do adicional, ou seja, sob a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 pelo número de meses do período de apuração, se caso for trimestralmente esse valor seria o que exceder de um montante de R\$60.000,00.

A base de cálculo para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no lucro presumido será a receita operacional bruta do período auferida pela pessoa jurídica, sem deduções com relação aos custos, despesas e encargos. Nesse caso as alíquotas são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

### **2.1.3. Lucro Real**

Para fins de legislação do imposto de renda, a expressão lucro real significa o próprio lucro tributável, ou seja, Lucro Real é o lucro contábil apurado ajustado com as adições, exclusões ou compensações citadas no RIR/99, nos arts. 249 e 250.

Para Rezende (2010, p.121) o Lucro Real é definido como “o lucro apurado pela contabilidade, ajustado por adições exigidas e exclusões e compensações permitidas pela legislação”.

Tais adições, exclusões e compensações vão se encontrar na demonstração de Lucro Real, que tem caráter extracontábil e é efetuada em um livro denominado de Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

O LALUR por sua vez, está dividido em duas partes, A e B, onde, na parte A contém os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período, que serão feitos com individualização e clareza e na data de encerramento deste (seja trimestral ou anual), será transcrita a demonstração do lucro real, e na parte B do LALUR serão mantidos os

registros de controle de valores que, pelas suas características, integrarão a tributação de períodos subsequentes, quer como adição, quer como exclusão ou compensação.

Está obrigada ao Lucro Real, a pessoa jurídica que se enquadra em qualquer dos incisos do art. 14 da Lei nº 9.718/98.

A alíquota do imposto de renda para o Lucro Real será a mesma aplicada para o Lucro Presumido que é de 15% (Art. 54 do RIR/99) e para a contribuição social 9% aplicada sobre a base de cálculo expressa em reais (R\$).

Para Fabretti (2003, p 131), alíquota pode ser definida como “o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser pago”.

Conforme demonstra Higuchi (2014, p.39) em sua obra, o art. 35 da Lei nº 8.981/95, com nova redação dada pela Lei nº 9.065/95, dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto.

Sobre os balanços ou balancetes de suspensão ou redução de pagamento do Imposto de Renda mensal, estes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, como se fosse um balanço de encerramento de período de apuração, ou seja, mediante cálculo, pelo regime de competência, de todas as receitas e rendimentos auferidos, bem como de todos os custos, despesas e encargos incorridos.

Porém, esses balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos no decorrer do ano-calendário. Ou seja, o pagamento de IRPJ/CSLL mensal por estimativa, relativo ao mês de Janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete de redução, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos.

Quando for possível entender que os recolhimentos mensais por estimativa calculados irão se revelar indevidos ao final do ano-calendário, ou que os valores já recolhidos até o mês superam o valor que seria devido com base no lucro real anual, então a pessoa jurídica poderá suspender o recolhimento mensal, quando demonstrado que o valor do imposto foi inferior a soma do imposto de renda devido ou ela poderá reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso e a soma do imposto de renda pago correspondente aos meses do ano-calendário, anteriores aquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

Por fim o resultado contábil desses balanços ou balancetes, levantados com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais, deverá ser ajustado por todas as adições, exclusões e compensações necessárias admitidas pela legislação do Imposto de Renda, observando sempre o limite de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos de anos-calendários anteriores como disposto no art. 510 do RIR/99.

Feito os ajustes finais, o saldo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro do ano-calendário deverá ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, acrescido de juros equivalentes à taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o mês de anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

#### **2.1.4. Lucro Arbitrado**

Quando a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas a determinação do lucro real ou presumido então aplica-se o arbitramento do lucro.

Para Fabretti (2003, p.272), o lucro arbitrado é uma prerrogativa do Fisco. Este poderá arbitrar o lucro, na forma da lei nas hipóteses em que a escrituração contábil e fiscal do contribuinte for desclassificada.

Ou seja, o arbitramento do lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.

Quando reconhecida a receita bruta proveniente de venda de mercadorias ou produtos e da prestação de serviço, que tiver sido auferida no trimestre de apuração de cada atividade, para efeito do arbitramento do lucro deve-se usar os percentuais, conforme trás o RIR/1999, art. 532 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.515/2014, art. 41, caput e § 10.

Para fins de cálculo do importo, segue a mesma normativa do Lucro Presumido sendo que, segundo a Lei nº 9.430/1996, em seus arts. 28 e 29 e Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014, art. 142, deverão também ser computadas:

- a) 12% do valor das receitas de exportação realizadas no ano-calendário a pessoas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, determinado segundo as normas sobre preços de transferência, que exceder ao valor apropriado na escrituração da empresa;
- b) os valores correspondentes à diferença de encargos e receitas financeiras de mútuos apurados durante o ano-calendário;
- c) os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e disponibilizados a partir de 1º.10.1999, os quais deverão ser computados na base de cálculo da contribuição devida no quarto trimestre do ano-calendário da sua disponibilização como consta na Lei nº 9.532/1997, art. 1º; Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 19 ; Ato Declaratório SRF nº 75/1999.

## **2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

O Planejamento tributário é a forma legal para se conseguir a diminuição na carga tributária da empresa, é a forma de manter-se vivo dentro do mercado atual, pois são os impostos, taxas e contribuições que representam uma boa parte dos custos empresariais.

Porém, há certa dificuldade, quando se trata da definição de planejamento tributário, de estabelecer sua real função e amplitude para o desenvolvimento da empresa.

Segundo Campos (1987, p. 25), “planejamento tributário é um processo de escolha porque pressupõe necessariamente a existência e a análise dos efeitos fiscais de duas ou mais alternativas possíveis”.

Para Fabretti (2003, p. 32), planejamento tributário é “o estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se planejamento tributário”.

A partir de meios legais o planejamento tributário irá procurar evitar a incidência, reduzir o montante ou adiar o ônus tributário. Para que seja realizado o processo de escolha da melhor alternativa é preciso que haja um pilar para esse planejamento tributário, e é a contabilidade que exerce esse papel. A contribuição de um profissional contábil ou um profissional de consultoria é indispensável, pois é preciso estar atualizado com as questões fiscais devido a estas sofrerem mudanças constantemente. O processo de escolha da melhor alternativa deverá ser estudado e simulado antes da ocorrência do fato gerador da carga tributária.

Atualmente, tornou-se necessário e indispensável a realização de um planejamento tributário para que o negócio da pessoa jurídica possa ser firme e possuir continuidade no mercado, visto que a carga tributária no país a cada dia atinge patamares elevados que acabam comprometendo as atividades empresariais. Assim, para que possa ser minimizado o impacto dessa carga tributária dentro da empresa faz-se o uso de um planejamento tributário bem elaborado com o intuito de concorrer com o mercado exigente atual.

No ano de 2014, segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) a carga tributária brasileira cresceu em 2014 apesar da crise existente no país. O ritmo de crescimento da carga tributária no Brasil tende a aumentar com o passar dos anos, e nos últimos 4 (quatro) anos foi onde ocorreu a maior variação devido o crescimento dos tributos estaduais.

Com a atual situação do Brasil, onde muitas empresas param de funcionar após poucos anos de abertura, é preciso apoiar um planejamento tributário, para que, com isso, aconteça à economia tributária e conseqüentemente um resultado positivo no caixa.

De acordo com Oliveira (2009, p.5), toda atividade de planejamento nas empresas, por sua natureza, deverá resultar de decisões presentes, tomadas a partir do exame do impacto das mesmas no futuro, o que lhe proporciona uma dimensão temporal de alto significado.

Será com o auxílio desse planejamento que será definida a escolha do enquadramento tributário da empresa, vale ressaltar que esta é irretratável para todo o ano calendário, e a escolha errada irá acarretar prejuízos durante todo o período.

### **3. METODOLOGIA**

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois visa esclarecer a complexidade do problema com base em estudos conceituais e quantitativa que utiliza diferentes técnicas estatísticas para quantificar opiniões e informações para um determinado estudo.

De acordo com os autores Richardson (1999, p.80) e, Raupp e Beuren (2003, p.91) “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a

complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

Segundo Gil (1999) pesquisa é “o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

Feita coleta de material bibliográfico e documental para fundamentação teórica, posteriormente, realizou-se a triagem e leitura do que mais interessou ao tema, e teve como as principais fontes de informações: a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, as Leis Ordinárias, os Decretos-Leis ou Medidas Provisórias, o Regulamento do Imposto de Renda, Decretos, artigos sobre o tema e livros da área de contabilidade tributária, monografias e artigos.

Os dados foram obtidos através das demonstrações financeiras dos anos de 2017 e projeção para o ano de 2018 de um escritório de advocacia da cidade de Natal/RN, os quais foram tabulados em planilhas e os cálculos comparados entre os regimes de tributação do Lucro Presumido e Simples Nacional.

Após análise constatou-se que o regime menos oneroso para a empresa estudada é o Simples Nacional.

#### **4. RESULTADOS**

A advocacia foi inserida no Simples Nacional por meio da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto 2014, que inovou em diversos pontos a Lei Complementar nº 123/2006, responsável por criar o regime tributário diferenciado. Essa inclusão foi resultado do trabalho incansável do Conselho Federal da Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e de suas seccionais, e contou com a sensibilidade do Congresso Nacional e da Presidência da República. Agora, as sociedades de advogados que tenham auferido uma receita bruta de até R\$ 3,6 milhões nos últimos 12 meses, podem optar pelo ingresso no programa.

Diante das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/14 as empresas prestadoras de serviços advocatícios foram autorizadas a ser tributadas através do Simples Nacional, originando a necessidade de verificar quais das formas de tributação existentes para o ramo, seria mais econômica para a cada empresa.

Aqui será apresentada a descrição e análise do estudo de um empresa do ramo de advocacia, sendo comparadas duas formas de tributação, para o caso: Lucro Presumido versus Simples Nacional; realizando assim, a análise das duas opções inferindo sobre a opção mais econômica para a empresa. A análise dos resultados mostrará se é viável optar pelo Simples Nacional ou se a mesma deve permanecer na sua atual forma de tributação.

A empresa, objeto desse estudo, está situada na cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, uma das principais cidades do Nordeste do Brasil. Por solicitação do proprietário não será divulgado o nome da mesma, aqui ela será denominada “Advocacia X”. O escritório atua em parceria com outros escritórios de advocacia nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, como também no exterior, em Lisboa, Portugal.

Está localizado no centro da cidade de Natal, próximo aos principais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Público, assim como delegacias. Possuindo assim uma

estrutura para atuar com a maior agilidade e brevidade possível, em qualquer dia da semana. E conta com um quadro de 2 (dois) funcionários empregados.

O escritório “Advocacia X” atua nas seguintes áreas: Advocacia de Apoio, Direito Educacional, Direito Penal, Direito Previdenciário, Obtenção de nacionalidade portuguesa, entre outras áreas.

Desde sua fundação a empresa sempre apurou seus tributos através do Lucro Presumido. Diante a alteração na legislação surgiu à necessidade de verificar qual das duas formas de tributação será mais vantajosa economicamente para a empresa, o Lucro Presumido, atual forma de tributação da empresa, ou o Simples Nacional.

A empresa “Advocacia X” forneceu primeiramente seu faturamento mensal correspondente ao ano calendário de 2017. E para o ano de 2018, foi realizada, pelos proprietários da empresa, a projeção do faturamento para este mesmo ano, observando fatores que limitaram consideravelmente o faturamento da mesma, como, por exemplo, a redução na carteira de clientes. Chegando aos faturamentos expostos da tabela 1.

**TABELA 1 - FATURAMENTOS “ADVOCACIA X”**

<b>Ano</b>	<b>2017</b>		<b>Projeção 2018</b>	
<b>Mês</b>	<b>Valor em reais (R\$)</b>		<b>Valor em reais (R\$)</b>	
Janeiro	R\$	165.450,05	R\$	126.895,21
Fevereiro	R\$	176.096,32	R\$	100.909,88
Março	R\$	181.002,75	R\$	75.894,37
Abril	R\$	189.129,78	R\$	85.874,19
Mai	R\$	165.428,50	R\$	101.891,53
Junho	R\$	179.341,72	R\$	78.865,09
Julho	R\$	184.231,77	R\$	106.887,12
Agosto	R\$	193.562,01	R\$	119.063,13
Setembro	R\$	175.218,87	R\$	95.006,32
Outubro	R\$	186.905,38	R\$	65.532,14
Novembro	R\$	195.032,02	R\$	83.892,36
Dezembro	R\$	170.283,64	R\$	92.117,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>2.161.682,81</b>	<b>R\$</b>	<b>1.132.828,98</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

A seguir serão realizados os cálculos para PIS, COFINS, ISS, IRPJ e CSLL com base no faturamento projetado para o ano de 2018, caso a empresa optasse por continuar no Lucro Presumido neste ano.

**TABELA 2 – TOTAIS DE TRIBUTOS APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO EM 2018**

<b>Mês</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>PIS 0,65%</b>	<b>COFINS 3,00%</b>	<b>ISS 5%</b>	<b>IRPJ 15% + ADIC 10%</b>	<b>CSLL 9%</b>
JAN	R\$ 126.895,21	R\$ 824,82	R\$ 3.806,86	R\$ 6.344,76		
FEV	R\$ 100.909,88	R\$ 655,91	R\$ 3.027,30	R\$ 5.045,49	R\$ 18.295,96	R\$ 8.746,54
MAR	R\$ 75.894,37	R\$ 493,31	R\$ 2.276,83	R\$ 3.794,72		
ABR	R\$ 85.874,19	R\$ 558,18	R\$ 2.576,23	R\$ 4.293,71		
MAI	R\$ 101.891,53	R\$ 662,29	R\$ 3.056,75	R\$ 5.094,58	R\$ 15.330,46	R\$ 7.678,97
JUN	R\$ 78.865,09	R\$ 512,62	R\$ 2.365,95	R\$ 3.943,25		
JUL	R\$ 106.887,12	R\$ 694,77	R\$ 3.206,61	R\$ 5.344,36		
AGO	R\$ 119.063,13	R\$ 773,91	R\$ 3.571,89	R\$ 5.953,16	R\$ 19.676,53	R\$ 9.243,55

SET	R\$ 95.006,32	R\$ 617,54	R\$ 2.850,19	R\$ 4.750,32		
OUT	R\$ 65.532,14	R\$ 425,96	R\$ 1.965,96	R\$ 3.276,61		
NOV	R\$ 83.892,36	R\$ 545,30	R\$ 2.516,77	R\$ 4.194,62	R\$ 13.323,37	R\$ 6.956,41
DEZ	R\$ 92.117,64	R\$ 598,76	R\$ 2.763,53	R\$ 4.605,88		
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 1.132.828,98</b>	<b>R\$7.363,39</b>	<b>R\$ 33.984,87</b>	<b>R\$ 56.641,45</b>	<b>R\$ 66.626,32</b>	<b>R\$ 32.625,47</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Para o cálculo do PIS, COFINS pelo Lucro Presumido aplicou-se as alíquotas correspondentes aos impostos sobre o faturamento mensal da empresa. Sendo a alíquota de 0,65% (zero vírgula cinco por cento) para o PIS e 3,00% (três por cento) para a COFINS. Para cálculo do ISS foi necessário consultar Regulamento do Imposto Sobre Serviços (RISS) onde os municípios estabelecem as alíquotas. No caso da empresa “Advocacia X” situada no município de Natal à alíquota para serviços advocatícios de acordo com a RISS de Natal/RN é de 5% (cinco por cento), calculado sobre as notas emitidas pela empresa, porém neste estudo os cálculos serão realizados diretamente sobre o valor total do faturamento.

Para o cálculo do IRPJ e da CSLL, de acordo com o art. 15 da Lei nº 9.249/95 a alíquota a ser utilizada para encontrar a base de cálculo é de 32% (trinta e dois por cento). O cálculo do IRPJ e da CSLL é realizado trimestralmente aplicando-se respectivamente as alíquotas de 15% (quinze por cento) e 9% (nove por cento) sobre a presunção ou base de cálculo. Tem-se que observar que a presunção ou base de cálculo não pode ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por trimestre, caso contrário, será pago o adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante que exceder este valor.

Na tabela 1 temos o demonstrativo do cálculo para os tributos citados, na coluna IRPJ 15% + adicional 10% entende-se que já está somando ambos os valores. No caso do “Advocacia X” para os quatro trimestres do ano houve o adicional de 10%, devido ter ultrapassado o limite trimestral.

Com base no mesmo faturamento, foram realizados os cálculos para o Simples Nacional, com base nas alterações ocorridas em 2018, chegando aos seguintes valores conforme segue na tabela 3.

**TABELA 3 – TOTAIS DE TRIBUTOS APURADOS PELO NOVO SIMPLES NACIONAL EM 2018**

Mês	RBT12	Faturamento	Alíquota Efetiva	Valor a pagar no DAS
Janeiro	R\$ 2.161.682,81	R\$ 126.895,21	13,50%	<b>R\$ 17.128,68</b>
Fevereiro	R\$ 2.123.127,97	R\$ 100.909,88	13,34%	<b>R\$ 13.465,32</b>
Março	R\$ 2.047.941,53	R\$ 75.894,37	13,03%	<b>R\$ 9.886,08</b>
Abril	R\$ 1.942.833,15	R\$ 85.874,19	12,54%	<b>R\$ 10.769,15</b>
Mai	R\$ 1.839.577,56	R\$ 101.891,53	12,01%	<b>R\$ 12.236,83</b>
Junho	R\$ 1.776.040,59	R\$ 78.865,09	11,76%	<b>R\$ 9.274,68</b>
Julho	R\$ 1.675.563,96	R\$ 106.887,12	11,63%	<b>R\$ 12.426,56</b>
Agosto	R\$ 1.598.219,31	R\$ 119.063,13	11,51%	<b>R\$ 13.705,33</b>
Setembro	R\$ 1.523.720,43	R\$ 95.006,32	11,39%	<b>R\$ 10.820,54</b>
Outubro	R\$ 1.443.507,88	R\$ 65.532,14	11,24%	<b>R\$ 7.368,57</b>
Novembro	R\$ 1.322.134,64	R\$ 83.892,36	10,99%	<b>R\$ 9.220,80</b>

Dezembro	R\$ 1.210.994,98	R\$ 92.117,64	10,72%	<b>R\$ 9.870,50</b>
<b>TOTAL DE TRIBUTOS</b>				<b>R\$ 136.173,06</b>

Fonte: Dados da Pesquisa.

Com base na tabela 4, onde tem o Anexo IV do Simples Nacional que trata de serviços, podemos verificar que de Janeiro a Maio o “Advocacia X” se enquadra da 5º faixa de faturamento que é o período que sua RBT12 fica entre os valores de R\$1.800.000,01 (hum milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e partir de Junho até Dezembro passa a se enquadrar na 4º faixa de faturamento que varia entre a faixa de de R\$1.800.000,01 (hum milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**TABELA 4 - ANEXO 4 - Tabela Simples Nacional 2018 - Serviços**

<b>Faixa</b>	<b>Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor a Deduzir (em R\$)</b>
1º Faixa	Até 180.000,00	4,5%	-
2º Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,0%	8.100,00
3º Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,2%	12.420,00
4º Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,0%	39.780,00
5º Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,0%	183.780,00
6º Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,0%	828.000,00

Fonte: § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123.

O percentual de tributos não será levado em consideração pois o valor a pagar no DAS não será alterado, assim o comparativo será realizado pelos valores totais ao final do ano de 2018.

Para chegar aos resultados da tabela 3, primeiramente foi identificado o valor da RBT12, dado fornecido pelos responsáveis pelo “Advocacia X”, logo após foi aplicado o seguinte calculo para encontrar a alíquota a ser aplicada no faturamento mensal da empresa:  $RBT12 \times Alíquota - Parcela\ dedutível / RBT12$ .

Realizando o comparativo das formas de tributação apresentadas temos os totais de tributos apurados de acordo com as tabelas 2, e tabela 3, utilizando-se o Lucro Presumido e o Simples Nacional, respectivamente, e na tabela 5, a comparação entre as duas opções evidenciando aquela mais econômica para a empresa em questão.

**Tabela 5 – Lucro Presumido versus Simples Nacional – Advocacia X**

<b>Forma de Tributação</b>	<b>Total de Tributos Apurados no Ano 2018</b>
Lucro Presumido	R\$ 197.241,50
Simples Nacional	R\$ 136.173,06
<b>Diferença</b>	<b>R\$ 61.068,44</b>

Fonte: Dados da Pesquisa.

Feito o comparativo pode-se perceber que, neste caso, para a empresa estudada, “Advocacia X”, o Simples Nacional é a forma onde haverá menor carga tributária, levando em consideração o que foi projetado para 2018, a diferença entre as duas opções é de R\$ 61.068,44 (sessenta e um mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos) em tributos a pagar, tornando assim, mais vantajoso para o escritório, a opção pelo Simples Nacional.

Devido ser um faturamento projetado, mesmo com base confiáveis, vale salientar que, podem ocorrer fatores que venham alterar tal faturamento, podendo assim ocorrer de a empresa ultrapassar o limite de enquadramento no Simples e esta, não ser mais uma opção benéfica a ser feita. Assim, é preciso realizar o acompanhamento do faturamento e ir refazendo as projeções mês a mês, sempre que possível.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o processo de elaboração deste artigo foi identificado como impactos positivos a importância da gestão tributária em uma empresa. Independente de que ramo ela for, em geral, quando se possui um controle tributário, é visível a economia que pode-se obter nesse quesito.

No estudo foram apresentadas as quatro formas de tributação permitidas no Brasil, o Simples Nacional, o Lucro Presumido, o Lucro Real e o Lucro Arbitrado. Porém, foram tomadas como objeto de estudo o comparativo para as empresas, apenas pelo Lucro Presumido e o Simples Nacional, devido o primeiro, ser a atual forma de tributação da empresa e o segundo ser uma nova opção de tributação para as empresas prestadoras de serviços advocatícios no Brasil a partir do ano de 2015

O principal objetivo era evidenciar a importância da realização de um planejamento tributário pelas empresas que pode ser utilizado como uma importante ferramenta de redução de custos. Com isso foi possível demonstrar o valor dos tributos recolhidos pela empresa na atual forma de tributação e o quanto a mesma recolheria se fosse optante pelo Simples Nacional neste mesmo ano, realizando uma projeção de seus faturamentos mensais em 2018.

A empresa “Advocacia X” forneceu os dados referentes ao faturamento do ano de 2016 e realizou a projeção dos mesmos para 2018 através de uma análise de mercado, da carteira de clientes, prospecções e perdas de clientes, das possíveis contratações e demissões de funcionários, das limitações do espaço físico e das limitações financeiras da empresa.

Comparando as duas formas de tributação, especificamente no caso estudado, pode-se concluir que, se o escritório optar pelo Lucro Presumido no ano de 2018, terá uma despesa com tributos maior do que se fosse optante do Simples Nacional.

Vale salientar que esses são os resultados para o caso analisado no presente trabalho, e que não dá para generalizar dizendo que o advento do Simples Nacional para todos os escritórios de advocacia do Brasil será vantajoso, pois obviamente dependerá do faturamento de cada um, por isso a importância de ter planejamento.

Observando-se essa situação sugere-se que a empresa analisada e as demais empresas prestadoras de serviços advocatícios, realize a cada ano calendário um planejamento tributário, podendo assim tornar-se mais competitivas dentro do mercado do mesmo ramo, tendo a opção de investir o que foi economizado em despesas com

tributos na melhoria de seus escritórios, buscando sempre a melhor competitividade e consequentemente o crescimento de seus serviços.

Para isso é preciso que os escritórios possuam profissionais de contabilidade com capacidade para informar a todo o momento a melhor forma de tributação e a mais econômica para as empresas, pois hoje, o contador não é mais visto apenas como um guarda livros eles são profissionais capazes de, com conhecimento e com base em fontes confiáveis, elaborar um planejamento tributário e assim auxiliar o crescimento das empresas os quais também são responsáveis, mostrando assim, todas as ferramentas disponibilizadas em sua formação.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Alessandro Rosa; SILVA, Nelson Antônio da; OKUMURA, Márcio Seiji; CÂMARA, Vagner Leandro da; **Simples Nacional: Sistema de Tributação para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. 20 de Agosto, 2017. Disponível em: <<http://vagnercamara5.jusbrasil.com.br/artigos/111843243/simples-nacional-sistema-de-tributacao-para-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte>> Acessado em: Julho/2018.

BRASIL. CNT – Código Tributário Nacional – **Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)> Acessado em: Julho/2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: Julho/2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm)> Acessado em: Julho/2018.

BRASIL. **Lei 9.718, de 27 de Novembro de 1988**. Altera a Legislação Tributária Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm)> Acessado em: Agosto/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.814, de 16 de Maio de 2013**. Altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei no 11.529,

de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nos 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2017/2013/Lei/L12814.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2017/2013/Lei/L12814.htm)> Acessado em: Maio/2018.

BRASIL. **Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte**. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIRF/defaultMafon.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIRF/defaultMafon.htm)> Acessado em: Maio/2018.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil**. Lucro Presumido; Lucro Arbitrado; Lucro Real; e Simples Nacional. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: Maio/2018.

BRASIL. **Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99**. (Decreto nº 3000, de 26/03/99) – Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

BRASIL. **Regulamento do Imposto Sobre Serviços – Natal/RN – SEÇÃO VII**. (Decreto Nº 8.162 de 29/05/07) – Constitui fato gerador do ISS – Imposto Sobre Serviços a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

CAMPOS, Cândido H. **Planejamento tributário**: imposto de renda de pessoas jurídicas, 4. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

Cartilha Simples. **Simples Nacional**: Saiba mais sobre os benefícios para a advocacia. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2018.

Comissão de Direito Tributário. **Guia Prático de Registro e Tributação do Advogado**. Minas Gerais: OAB/MG, 2018.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HAUPTLI, Emanuelle Brito. **Lucro Presumido x Simples Nacional**: um comparativo em uma empresa prestadora de serviços contábeis. 2007. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2007.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas**: interpretação e prática: atualização até 10-01-2017. São Paulo: IR Publicações, 2017.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Planejamento Estratégico**: conceitos, metodologia e práticas. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PACHECO, Cristiane Beatriz Fernandes. **Planejamento tributário**: decisão estratégica que pode determinar o sucesso ou não de uma empresa. 2012. 43 f. Monografia apresentada ao Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UNISALESIANO. São Paulo, 2012.

REVISTA MUNDO CORPORATIVO. **Informação e análise para decisões**: como enxergar através das incertezas para traçar rotas de oportunidades. Brasil: Ed. n°47, Janeiro – Março, 2018.

REZENDE, Amaury José. **Contabilidade Tributária**: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas. São Paulo: Atlas, 2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: Métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

USINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos** (artigo de periódico, dissertação, projeto, relatório técnico e/ou científico, trabalho de conclusão de curso, dissertação e tese). 1. ed. São Leopoldo, Biblioteca da UNISINOS, 2013.